



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 48\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre	
	I Série	1 800\$00	1 200\$00	
II Série	1 000\$00	600\$00		
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00		
AVULSO por cada página ..		4\$00		

Para países de expressão portuguesa:	Ano		Semestre	
	I Série	2 400\$00	1 800\$00	
II Série	1 600\$00	1 200\$00		
I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00		

Para outros países:	Ano		Semestre	
	I Série	2 800\$00	2 200\$00	
II Série	2 000\$00	1 600\$00		
I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00		

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVISO

Os Ex.^{mos} assinantes do *Boletim Oficial* são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1996, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria n.º 57/92, publicada no *Boletim Oficial* I Série n.º 16/92, de 19 de Outubro.

TABELA A

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	1 800\$00	1 200\$00	2 400\$00	1 800\$00	2 800\$00	2 200\$00
2ª Série	1 000\$00	600\$00	1 600\$00	1 200\$00	2 000\$00	1 600\$00
1ª e 2ª Séries	2 500\$00	1 500\$00	3 100\$00	2 100\$00	3 500\$00	2 500\$00

TABELA B

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 000\$00	500\$00
Estrangeiro	1 800\$00	900\$00

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 57/95:

Define e estabelece as condições das Câmaras de Comércio, Indústria e Serviços em Cabo Verde.

Decreto-Lei n.º 58/95:

Regulamenta o processo das infracções cambiais a que se refere o artigo 38º do Decreto-Lei n.º 29/93, de 24 de Maio.

Decreto-Lei n.º 59/95:

Autoriza o Ministro da Cooperação Económica a proceder à alienação da totalidade das acções detidas pelo Estado no capital da Empresa Nacional de Avicultura.

Portaria n.º 55/95:

Regulamenta os concursos para lugares de acesso do pessoal civil da Presidência do Conselho de Ministros.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:

Despacho:

Delegando poderes no Director-Geral do Comércio e no Director da Direcção Regional do Comércio em Mindelo.

Despacho:

Nomeando os membros que integram o Conselho Directivo do IADE.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS**

**Decreto-Lei nº 57/95
de 23 de Outubro**

Convindo adequar o regime das Câmaras de Comércio, Indústria e Serviços ao novo contexto político e económico em Cabo Verde;

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº. 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

O presente diploma define e estabelece as condições da constituição das Câmaras de Comércio, Indústria e Serviços em Cabo Verde, adiante abreviadamente, designadas Câmaras.

Artigo 2º

(Natureza e fins)

1. As Câmaras são pessoas colectivas de direito privado e de utilidade pública, cujos fins essenciais são a promoção do desenvolvimento das actividades económicas compreendidas no respectivo âmbito, e a defesa dos interesses dos agentes económicos.

2. As Câmaras regem-se pela presente lei, seus regulamentos e pelos respectivos estatutos.

Artigo 3º

(Membros)

1. As Câmaras são constituídas por pessoas singulares e colectivas, nacionais ou estrangeiras, que exerçam em Cabo Verde, directa ou indirectamente, actividade de natureza económica.

2. Poderão também ser membros das Câmaras quaisquer outros organismos e instituições, que, mesmo não prosseguindo fins lucrativos, não tenham natureza política e exerçam a sua actividade em domínios que, directa ou indirectamente, se prendam ou influenciem a actividade dos agentes económicos.

Artigo 4º

(Competências)

Na prossecução dos seus fins, as Câmaras têm, entre outras, as seguintes atribuições gerais:

- a) Contribuir para a promoção, expansão e facilitação das actividades económicas;
- b) Fomentar e organizar a concertação entre os agentes económicos;

c) Representar os agentes económicos, seus associados, junto dos poderes públicos, a nível Local, Regional, Nacional e Internacional;

d) Defender os interesses dos agentes económicos;

e) Apresentar propostas, prestar esclarecimentos, informar e dar pareceres ao Governo e demais Entidades Públicas sobre questões, planos e medidas ligadas aos respectivos âmbitos sectoriais, por iniciativa própria ou a pedido;

f) Exercer actividades de interesse público que lhes forem transferidas ou delegadas por lei, regulamento ou acto administrativo e gerir ou participar na gestão de estabelecimentos ou de infra-estruturas destinadas ao serviço dos agentes económicos ou de interesse para a economia nacional ou regional, nos termos em que tal for determinado e aceite;

g) Emitir certificados e autenticar facturas e outros documentos necessários ao desenvolvimento das relações económicas, nos termos que forem definidos;

h) Intervir, sempre que solicitado, dirimindo conflitos entre os associados, entre estes e terceiros ou ainda entre não associados podendo, para o efeito, instituir centros de arbitragem, nos termos definidos na lei;

i) Promover, organizar ou compartilhar na realização de congressos, conferências, seminários, palestras e outras iniciativas similares que, directa ou indirectamente, possam contribuir para o melhor conhecimento dos problemas económicos nacionais e internacionais ou para o intercâmbio de ideias e experiências no respectivo âmbito;

j) Promover e colaborar com as instituições competentes na promoção de comércio externo e nomeadamente na realização de estudos e prospecção de novos e melhores mercados para exportação e importação;

k) Elaborar estatísticas das actividades económicas compreendidas no seu âmbito e promover a sua necessária divulgação junto dos interessados;

l) O mais que lhes for cometido por lei.

Artigo 5º

(Atribuições específicas)

1. Os estatutos de cada Câmara poderão fixar-lhe outras atribuições específicas, compreendidas nos respectivos âmbitos sectoriais, desde que não vedadas por lei.

2. Os estatutos de cada Câmara definirão também a sua sede e estabelecerão as regras para a criação ou não de delegações ou representações das mesmas tanto no território nacional como no estrangeiro.

Artigo 6º

(Constituição)

1. As Câmaras constituem-se livremente, por iniciativa dos interessados e desde que estejam preenchidos os seguintes requisitos:

- a) Terem, pelo menos, 40 associados;
- b) Terem um âmbito territorial não inferior à área de um município;
- c) Não existir no mesmo Município qualquer outra Câmara para qualquer dos sectores nela compreendidos.

2. Ninguém pode ser obrigado a inscrever-se ou a permanecer como membro de qualquer Câmara.

Artigo 7º

(Forma)

O acto de constituição de cada Câmara e os respectivos estatutos, bem como as respectivas alterações, devem constar de escritura pública e devem ser publicadas no *Boletim Oficial*, sob pena de não produzirem efeitos em relação a terceiros.

Artigo 8º

(Registo das Câmaras)

As Câmaras estão sujeitas ao registo, nos termos regulamentares.

Artigo 9º

(Personalidade jurídica)

As Câmaras adquirem personalidade jurídica, mediante reconhecimento do Governo.

Artigo 10º

(Reconhecimento)

1. O pedido de reconhecimento é feito através do requerimento dirigido ao membro do Governo responsável pelas Finanças pelos promotores da Câmara ou por procurador com poderes bastantes e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Duas cópias do acto de constituição;
- b) Duas cópias dos estatutos da Câmara;
- c) Lista dos promotores/associados, com indicação dos respectivos domicílios e sectores de actividade.

2. O pedido de reconhecimento é feito por despacho conjunto dos Membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e das Finanças.

3. Podem os membros do Governo com competência para o reconhecimento, retirar a qualidade de Câmara, a quem ela haja sido atribuída quando deixem de verificar-se os requisitos exigidos para o reconhecimento.

Artigo 11º

(Âmbito territorial)

1. O âmbito territorial de cada Câmara e os sectores por ela abrangidos, são definidos nos respectivos estatutos.

2. Não pode haver uma Câmara, cujo âmbito territorial seja inferior à do Município onde tenha a sede.

Artigo 12º

(Denominação)

1. Cada Câmara deverá ter a sua própria denominação que consistirá na utilização da expressão "Câmara de ..." à qual se aditarão os nomes do sector ou sectores abrangidos e do Município ou Região em que se encontra implantada, não podendo em caso algum, confundir-se com nenhuma outra pré-existente.

2. É expressamente proibida a utilização da denominação de "Câmara" por quem como tal não seja reconhecido pelo Governo ou, a quem tenha sido retirado o reconhecimento.

Artigo 13º

(Orgãos)

1. Cada Câmara terá os seguintes órgãos próprios:

- a) Um órgão deliberativo, constituído pela universalidade dos seus associados;
- b) Um órgão executivo colegial encarregado da gestão, administração e representação eleito democraticamente pelo órgão referido na alínea anterior;
- c) Um órgão de fiscalização incumbido da vigilância do cumprimento da legalidade e dos regulamentos e orientações, eleito democraticamente pelo órgão referido na alínea a).

2. Para além dos órgãos referidos no número antecedente, as Câmaras poderão instituir no seu seio, órgãos e serviços auxiliares, integrados ou não pelos respectivos associados, que lhes garantam eficácia e eficiência no respectivo desempenho.

Artigo 14º

(Sujeição às orientações gerais e vinculação)

1. As Câmaras estão sujeitas às orientações gerais e à fiscalização dos organismos e serviços competentes da Administração Pública relativamente ao modo de exercício das funções de interesse geral que lhe tenham sido transferidas ou delegadas.

2. No exercício das funções delegadas pela Administração Pública, ficam as Câmaras vinculadas ao dever de prestação de serviços a todos os agentes económicos da sua área territorial, sendo ou não seus associados.

Artigo 15º

(Audição obrigatória)

O Governo deverá sempre ouvir previamente as Câmaras sobre quaisquer medidas legislativas, regulamentares ou outras com relevância para a actividade económica compreendida no seu âmbito sectorial e na sua área territorial.

Artigo 16º

(Jóias e quotas)

As Câmaras poderão fixar jóias e quotas para os seus associados e cobrar taxas pelos serviços prestados no exercício das suas atribuições.

Artigo 17º

(Forum Comum)

As Câmaras estão sujeitas à jurisdição dos Tribunais comuns.

Artigo 18º

(Remissão)

É aplicável as Câmaras em todo o omisso e em tudo o que não for incompatível com o presente diploma, o regime aplicável às Associações.

Artigo 19º

(Supra-estrutura)

1. Havendo no território nacional, mais de uma Câmara, elas deverão constituir, a nível superior, uma estrutura representativa que terá por funções principais, entre outras:

- a) Servir de interlocutor junto dos poderes públicos de nível nacional e junto dos organismos, entidades, organizações e Instâncias nacionais e estrangeiras ou internacionais;
- b) Fazer a coordenação da acção das Câmaras a nível nacional e desempenhar as funções comuns de âmbito nacional, fazer a arbitragem e resolver eventuais conflitos entre as Câmaras.

2. A estrutura superior a que se refere o número antecedente terá a denominação de "Conselho Superior das Câmaras de Comércio, Industria e Serviços de Cabo Verde".

Artigo 20º

(Estatuto de Supra-Estrutura)

O Conselho Superior das Câmaras de Comércio, Industria e Serviços será dotado dos seus próprios estatutos aprovados pelos membros representativos das Câmaras integrantes, reunidos em assembleia convocada para o efeito.

Artigo 21º

(Sede do Conselho Superior)

O Conselho Superior das Câmaras de Comércio, Industria e Serviços terá a sua sede no local definido pelos respectivos Estatutos.

Artigo 22º

(Revogação)

É revogado o Decreto nº 104/83, de 19 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — Pedro Freire Andrade

Promulgado em 16 de Outubro de 1995

Publique-se.

O Presidente da República, em exercício, **AMÍLCAR FERNANDES SPENCER LOPES**.

Referendado em 18 de Outubro de 1995

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

Decreto-Lei nº 58/95

de 23 de Outubro

Convindo regulamentar o processo das infracções cambiais a que se refere o artigo 38º do Decreto-Lei nº 29/93, de 24 de Maio;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Âmbito

O presente diploma regula o processo das infracções cambiais a que se refere o artigo 38º do Decreto-Lei nº 29/93, de 24 de Maio.

Artigo 2º

Competência

1. A competência para averiguar as infracções cambiais e instruir os respectivos processos pertence ao Banco de Cabo Verde.

2. Cabe ao Conselho de Administração do Banco de Cabo Verde a aplicação das multas referidas no artigo 36º do Decreto-Lei nº 29/93, de 24 de Maio.

3. A aplicação das sanções acessórias previstas no artigo 37º do Decreto-Lei nº 29/93, de 24 de Maio é da competência do membro do Governo responsável pela área das finanças.

4. No decurso da averiguação ou da instrução, o Banco de Cabo Verde poderá solicitar às entidades policiais e a quaisquer outros serviços públicos ou autoridades toda a colaboração ou auxílio necessários para a realização das finalidades do processo.

Artigo 3º

Apreensão de documentos e valores

1. Quando necessária à averiguação ou instrução do processo, pode proceder-se à apreensão de quaisquer documentos e valores nas instalações de instituições de crédito ou de quaisquer outras entidades, devendo os valores ser depositados numa instituição bancária autorizada a receber depósitos obrigatórios, à ordem do Banco de Cabo Verde, garantindo o pagamento da multa e das custas em que vier a ser condenado o arguido.

2. As buscas e as apreensões domiciliárias serão objecto de mandado judicial, nos termos da lei.

Artigo 4º

Suspensão preventiva

Se o arguido for administrador, director, gerente, membro do conselho fiscal ou empregado com funções de direcção ou chefia das instituições de crédito, o Conselho de Administração do Banco de Cabo Verde poderá determinar a suspensão preventiva das respectivas funções, sempre que tal se revele necessário à eficaz instrução do processo.

Artigo 5º

Notificação

As notificações serão feitas por carta registada com aviso de recepção ou pessoalmente, se necessário através de autoridades policiais.

Artigo 6º

Dever de comparência

1. As testemunhas e aos peritos que não comparecerem no dia, hora e local designados para a diligência do processo, nem justificarem a falta no acto ou nos cinco dias úteis imediatos, será aplicada pelo Conselho de Administração do Banco de Cabo Verde uma multa graduada entre um quinto e o dobro do valor do índice mais baixo da tabela salarial para cargos efectivos a que se refere o anexo II ao Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho.

2. O pagamento será efectuado no prazo de dez dias úteis a contar da notificação, sob pena de se proceder à cobrança coerciva, por via judicial.

Artigo 7º

Acusação e defesa

1. Concluída instrução, serão arquivados os autos se não houver matéria de infracção ou será deduzida acusação.

2. Na acusação serão indicados o infractor, os factos que lhe são imputados e as respectivas circunstâncias de tempo e lugar, bem como a lei que os proíbe e pune.

3. A acusação será notificada ao arguido ou ao seu defensor, quando este existir, designando-se-lhe prazo razoável para apresentar a defesa por escrito e oferecer meios de prova.

4. O prazo de defesa será fixado entre dez a trinta dias úteis, tendo em atenção o lugar de residência, sede ou estabelecimento permanente do arguido e a complexidade do processo.

5. O arguido não poderá arrolar mais de cinco testemunhas por cada infracção.

6. A notificação da acusação será feita nos termos previstos no artigo 5º, ou, quando o arguido não seja encontrado, ou se recuse a recebê-la ou for desconhecida a sua morada, por éditos de dez dias publicados no *Boletim Oficial* ou num dos jornais de maior circulação no País.

Artigo 8º

Decisão

1. Após a realização das diligências de averiguação e instrução tornadas necessárias em consequência da defesa, será o processo apresentado à entidade a quem caiba proferir a decisão, acompanhado de parecer sobre as infracções que se devem considerar provadas e as sanções que lhes são aplicáveis.

2. Da decisão deve ser dado conhecimento ao arguido, através da notificação efectuada de acordo com o disposto no nº 6 do artigo anterior.

Artigo 9º

Revelia

A falta de comparência do arguido não obsta em fase alguma do processo a que este siga os seus termos e seja proferida a decisão final.

Artigo 10º

Requisitos da decisão que aplique sanção

1. A decisão que aplique sanção conterá:

- a) Identificação do arguido e dos eventuais participantes;
- b) Descrição do facto imputado e das provas obtidas, bem como, das normas violadas e punitivas;
- c) Sanção ou sanções aplicadas, com indicação dos elementos que contribuíram para a sua determinação;
- d) Indicação de que não vigora o princípio da proibição da *reformatio in pejus*;
- f) Fixação do imposto de justiça e indicação da pessoa ou pessoas obrigadas ao seu pagamento.

2. A notificação conterá, além dos termos da decisão e do montante do imposto de justiça, a advertência de que a multa deverá ser paga no prazo de 10 dias úteis contados da data de notificação do despacho punitivo, sob pena de se proceder à sua cobrança coerciva.

Artigo 11º

Pagamento das multas

1. O pagamento da multa será realizado, por meio de guia, na tesouraria de finanças da localidade onde o arguido tenha residência, sede ou estabelecimento permanente ou, quando tal localidade se situe fora do território nacional, na tesouraria de finanças da Praia.

2. Após o pagamento deverá o arguido remeter ao Banco de Cabo Verde, no prazo de oito dias úteis, os duplicados das guias, a fim de serem juntos ao respectivo processo.

Artigo 12º

Responsabilidade pelo pagamento

1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e as associações sem personalidade jurídica respondem, solidariamente, pelo pagamento da multa em que forem condenados os seus dirigentes, empregados ou representantes pela prática de infracções puníveis nos termos deste diploma.

2. Os titulares dos órgãos de administração das pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e das associações sem personalidade jurídica, que, podendo fazê-lo, não se tenham oposto à prática da infracção, respondem individual e subsidiariamente pelo pagamento da multa em que aquelas sejam condenadas, ainda que à data da condenação hajam sido dissolvidas ou entrado em liquidação.

Artigo 13º

Exequibilidade da decisão

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a decisão final torna-se exequível se não for contenciosamente impugnada.

2. As decisões tomadas nos termos dos artigos 3º e 4º tornam-se imediatamente exequíveis e a sua exequibilidade só termina com a decisão judicial que definitivamente a revogue.

Artigo 14º

Recurso

1. As decisões do membro do Governo responsável pelas Finanças ou do Conselho de Administração do Banco de Cabo Verde poderão ser impugnadas contenciosamente.

2. O prazo para a interposição de recurso da decisão que tenha aplicado uma sanção é de 45 dias a partir do seu conhecimento pelo arguido, devendo a respectiva petição ser apresentada na sede do Banco de Cabo Verde.

Artigo 15º

Aplicação do regime geral

As infracções previstas neste diploma é subsidiariamente aplicável, em tudo que não contrarie as disposições dele constantes, o regime das transgressões penais.

Artigo 14º

Revogação

Ficam revogadas todas as disposições legais que contrariem este diploma.

Artigo 17º

Vigência

Este diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — Pedro Freire de Andrade

Promulgado em 16 de Outubro de 1995

Publique-se

O Presidente da República, em exercício, — **AMÍLCAR FERNANDES SPENCER LOPES**.

Referendado em 18 de Outubro de 1995

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

Decreto-Lei nº 59/95

de 23 de Outubro

No desenvolvimento do regime estabelecido pela Lei nº 47/IV/92, de 5 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É autorizado o Ministro da Cooperação Económica a proceder à alienação da totalidade das acções detidas pelo Estado no capítulo social da Empresa Nacional de Avicultura S.A.R.L..

Artigo 2º

A alienação das acções a que se refere o presente diploma será feita pelo processo de subscrição particular ao preço fixo de 1 000\$ por acção.

Artigo 3º

1. É deferida à aquisição, por trabalhadores da empresa, proporcionalmente e a pronto pagamento, a totalidade da participação detida pelo Estado.

2. Sempre que necessária proceder-se-á a rateio ou a sorteio consoante a natureza das questões emergentes do processo de alienação.

Artigo 4º

A alienação das acções aos trabalhadores terá lugar na sede da empresa.

Artigo 5º

Para os efeitos deste decreto-lei, entende-se por trabalhadores as pessoas titulares de contratos por tempo indeterminado com a empresa e os directores da Empresa Nacional de Avicultura S.A.R.L..

Artigo 6º

Na alienação das acções aos trabalhadores da empresa será feito um desconto de 15% no preço de subscrição.

Artigo 7º

O direito de aquisição conferido aos trabalhadores deve ser exercido no prazo máximo de quinze dias a contar da data do início da operação de venda das acções, sob pena de caducidade desse direito.

Artigo 8º

Pagas as acções, aos trabalhadores será passada quitação respectiva, a qual constituirá títulos bastante para o levantamento das correspondentes acções.

Artigo 9º

Nenhum trabalhador poderá transferir para outrem, no todo ou em parte, os seus direitos de aquisição.

Artigo 10º

1. Salvo a eventual oneração resultante de financiamento bancário no contexto da privatização desta empresa, as acções adquiridas pelos trabalhadores não podem ser oneradas, nem ser objecto de negócio jurídico que transmita ou tenda a transmitir a sua titularidade ou usufruto, ainda que com eficácia futura, durante o período de dois anos a contar da data da respectiva aquisição sob pena de nulidade do referido negócio.

2. As acções conterão abrigatoriamente menção da impossibilidade da sua transacção durante o período de indisponibilidade referido no nº 1.

Artigo 11º

São nulos os contratos-promessa ou outros pelos quais seja convencionada a alienação futura das acções quando celebrados antes de iniciado ou terminado o período de indisponibilidade referido no nº 1 do artigo 10º.

Artigo 12º

São nulos os acordos pelos quais os trabalhadores que tenham adquirido acções se obriguem a votar em determinado sentido nas assembleias gerais a realizar durante o período de indisponibilidade.

Artigo 13º

As nulidades cominadas no presente diploma podem ser judicialmente declaradas a requerimento do Ministério Público, sem prejuízo da sua invocação, nos termos gerais de direito, por qualquer interessado.

Artigo 14º

As acções adquiridas pelos trabalhadores no âmbito deste Decreto-Lei não conferem aos respectivos titulares o direito de votarem na assembleia geral por interposta pessoa durante o período de indisponibilidade referido no nº 1 do artigo 10º.

Artigo 15º

1. Realizada a operação de venda aos trabalhadores da empresa e em caso de existência de acções sobran-tes, proceder-se-á à alienação ao público nos termos e nas condições definidos no Decreto-Lei nº 58/94, de 7 de Dezembro, salvo na parte em que este diploma estabelecer regulamentação diversa.

2. O direito de aquisição pelo público deverá ser exercido no prazo de quarenta e cinco dias a contar do anúncio de venda.

3. A venda ao público far-se-á sem a observância de limites máximos ou mínimos de acções a serem adquiridas.

Artigo 16º

Todas as acções a alienar nas condições do presente diploma são nominativas.

Artigo 17º

Para realização das operações de alienação previstas e reguladas no presente diploma são atribuídos ao Ministro da Coordenação Económica, com a faculdade de subdelegar, os poderes bastantes para a prática dos actos necessários à sua efectivação.

Artigo 18º

A realização da operação de venda das acções deverá ser tornada pública por anúncio - donde conste o dia, a hora, o local e as condições da operação - que o Ministro da Coordenação Económica mandará publicar na II Serie do *Boletim Oficial* e em dois jornais mais lidos no país, com a antecedência mínima de 30 dias sobre a data do início das operações de venda.

Artigo 19º

A fiscalização da legalidade da operação de venda das acções cabe, nos termos da lei, ao Ministério Público.

Artigo 20º

O processo de alienação previsto no presente diploma será auditado por entidade externa independente e de reconhecida idoneidade.

Artigo 21º

1. Os trabalhadores interessados que o pretendam poderão obter gratuitamente junto da empresa um prospecto respeitante à Empresa Nacional de Avicultura S.A.R.L., bem como o diploma legal regulador das operações de venda.

2. O prospecto referido no número anterior deverá conter informações gerais sobre a empresa, nomeadamente, dados relativos ao volume de negócios e resultados dos últimos três anos e as projecções, o activo líquido e o montante dos lucros apurados.

3. Poderão os interessados adquirir no Gabinete de Reestruturação do Sector Empresarial do Estado - GARSEE e na Empresa Nacional de Avicultura S.A.R.L., o relatório de avaliação da situação económica e financeira da empresa.

Artigo 22º

Os trabalhadores, os emigrantes e pequenos accionistas que adquiram acções nas condições do presente diploma gozam, durante três anos a contar da data da aquisição, de isenção relativamente aos impostos sobre dividendos que seriam normalmente devidas, nos termos legais.

Artigo 23º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário.

Promulgado em 16 de Outubro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, em exercício, *AMÍLCAR FERNANDES SPENCER LOPES.*

Referendado em 18 de Outubro de 1995.

O Ministro, Carlos Veiga.

Gabinete do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros

Portaria nº 55/95

de 23 de Outubro

Considerando que nos termos do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, a mudança de um funcionário de um cargo para o imediatamente superior daquele que detém dentro de uma carreira fica condicionado à aplicação de métodos de selecção;

Considerando que o artigo 37º do Decreto-Lei nº 10/93 de 8 de Março exige que os departamentos governamentais devem estabelecer o conteúdo e o tipo de provas, os elementos que integram a avaliação curricular, o método e o conteúdo das entrevistas, bem como o sistema de produção em conformidade com o conteúdo funcional, exigências e requisitos do cargo a prover;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, o seguinte:

SECÇÃO I

Princípios Gerais

Artigo 1º

(Objecto de regulamentação)

O presente diploma regulamenta os concursos de acesso aos cargos previstos nos quadros de pessoal dos organismos que integram a Presidência do Conselho de Ministros e dele dependentes em conformidade com o disposto no Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março.

Artigo 2º

(Destinatários)

O presente diploma aplica-se ao pessoal civil da Presidência do Conselho de Ministros.

Artigo 3º

(Conteúdos funcionais)

A descrição dos conteúdos funcionais é objecto da Portaria nº 34/93 de 31 de Maio.

SECÇÃO II

Métodos de selecção e sistema da classificação

Artigo 4º

((Métodos de selecção)

1. Nos concursos a realizar ao abrigo do presente regulamento poderão ser utilizados os seguintes métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Provas de conhecimento.

2. Sempre que a complexidade, a responsabilidade e as exigências do cargo o requeiram, poderão ser utilizadas entrevista, a título complementar.

Artigo 5º

(Das provas de conhecimento)

Nas provas de conhecimento, para além da matéria prevista no artigo 12º do Decreto-Lei 10/93 de 8 de Março poderá constar:

- a) Prova de conhecimento efectivo das matérias científicas de especialidade;
- b) Prova de conhecimento das normas essenciais de funcionamento da organização em que o cargo se insere.

Artigo 6º

(Forma)

1. As provas poderão ser escritas ou orais consistir na realização de um programa de trabalho.

2. A realização de provas escritas ou orais consistirá na resposta do candidato a questões colocadas pelo júri sobre os conhecimentos gerais e específicos exigidos pelo cargo a prover.

3. O programa de trabalho consistirá num conjunto de tarefas precisas organizadas sistematicamente, suficientemente demonstrativas da capacitação do candidato.

Artigo 7º

(Duração)

1. A duração das provas de conhecimento dependerá da sua natureza, não podendo nunca exceder o prazo de 10 dias para a sua completa realização.

2. As provas de conhecimento serão sempre realizadas em dias previamente fixadas pelo júri.

3. Quando as provas de conhecimento consistam na resposta do candidato a questões colocadas pelo júri, podem ser realizadas num máximo de três sessões diárias, se tal for recomendado pela natureza e complexidade das matérias, fixadas dentro do período e prazo estabelecidos pelo número 1 deste artigo.

4. Quando as provas de conhecimento consistirem na realização de um programa de trabalho o seu escalonamento no período fixado no número 1, dependerá da natureza das tarefas e da forma da sua organização.

Artigo 8º

(Programas de provas)

1. Os programas das provas de conhecimento serão aprovados por despacho do dirigente responsável pela gestão dos recursos humanos a publicar no *Boletim Oficial*.

2. Quando haja publicação prévia dos programas, os avisos de abertura de concurso poderão referir-se expressamente ao *Boletim Oficial* que contém o enunciado desses programas ou inseri-los no seu conteúdo nos termos artigo 11º.

Artigo 9º

(Locais)

1. A prestação das provas de conhecimento far-se-á em princípio no mesmo dia, hora e local para todos os candidatos.

2. No caso dos programas de trabalho far-se-á de modo a providenciar as condições mais adequadas ao candidato mas sempre de forma a que o júri possa acompanhar as fases mais importantes de realização do programa de trabalho.

Artigo 10º

(Da ponderação de classificação)

Ao sistema de ponderação e classificação aplicam-se os artigos 15º, e 17º, do Decreto-Lei nº 10/93 de 8 de Março.

Artigo 11º

(Elaboração do programa de provas)

1. O programa e o tipo de provas constarão do aviso de abertura do concurso e serão apresentados a aprovação do dirigente responsável pela gestão de recursos humanos pela entidade proponente do mesmo.

2. As provas dos concursos de acesso aos cargos de nível igual ou superior a referência 15 da estrutura do Plano de Cargos, Carreiras e Salários consistirão sempre na apresentação de um trabalho de conteúdo, forma e dimensão a fixar em conformidade com as especiais responsabilidades do cargo.

Artigo 12º

(Entrevista)

A entrevista é um método de selecção complementar que consiste na avaliação particular de elementos comportamentais e outros, insusceptíveis de serem abrangidos pelas provas de conhecimento e avaliação curricular.

Artigo 13º

(Da avaliação curricular)

1. Os candidatos devem apresentar currículo documentado, englobando, devidamente discriminados os seguintes elementos:

- a) Preparação profissional alcançada após a formação de base, com indicação das acções de formação em que hajam participado;
- b) Resenha da actividade profissional, com indicação da sua natureza e características, dos sectores departamentos ou instituições onde a mesma se desenvolveu, bem como do correspondente tempo de serviço;
- c) Participação em conselhos, missões, comissões ou grupos de trabalho relacionados com a natureza do lugar a preencher.

2. Havendo estudos ou publicações em autoria exclusiva ou co-autoria os candidatos deverão fazer indicação expressa desse facto.

3. Os candidatos poderão juntar quaisquer documentos.

4. À avaliação curricular aplicam-se ainda os artigos 9º, 10º e 11º do Decreto-Lei nº 10/93 de 8 de Março.

Artigo 14º

(Da preparação profissional)

1. Considera-se pertinente para efeitos curriculares toda e qualquer acção de formação, nomeadamente seminários, estágios ou cursos em que o candidato tenha tomado parte que possam contribuir para o melhor desempenho das suas funções ou prepará-lo para cargos de maior responsabilidade.

2. A prova de preparação profissional é feita mediante documento passado pela entidade que a realizou.

Artigo 15º

(Experiência profissional)

1. Na descrição da experiência profissional deve o candidato discriminar, sempre que possível, a experiência adquirida no exercício de funções subordinadas e dirigidas, adquirida no exercício de funções autónomas, de coordenação de actividade ou de chefia de serviços.

2. Podem ser incluídos os trabalhos realizados a título individual, ou particular desde que devidamente comprovados.

Artigo 16º

(Avaliação de desempenho)

A avaliação de desempenho deve ser expressamente referida no currículo bem como as menções, louvores e condecorações.

Artigo 17º

(Da elaboração dos currículos)

1. Os currículos referentes às actividades desenvolvidas no âmbito do serviço são elaborados através do relatório anual a apresentar pelo funcionário interessado no fim de cada ano, dele devendo constar todos os elementos referidos no artigo 13º.

2. O superior hierárquico homologará o currículo certificando os seus elementos.

3. Os relatórios anuais homologados são incluídos no processo individual do funcionário e integram o seu currículo.

4. Das decisões do superior hierárquico em matéria de currículo cabe recursos nos termos da lei geral.

Artigo 18º

(Da certificação dos elementos)

1. Os elementos curriculares deverão ser sempre acompanhados de certificado emitido pelas entidades públicas ou particulares competentes.

2. A certificação pode consistir em confirmação aposta pela entidade competente nos elementos curriculares preparados pelo candidato.

3. O candidato pode juntar ao currículo exemplares dos trabalhos realizados e nele referidos.

4. Nenhuma entidade competente pode recusar-se a pronunciar-se quanto à veracidade dos elementos constantes do currículo perante solicitação do candidato.

Artigo 19º

(Ponderação)

1. A ponderação dos elementos curriculares far-se-á segundo critérios a determinar pelo Júri, em conformidade com as especiais responsabilidades do cargo.

2. Deverá sempre atribuir maior ponderação aos elementos que comprovem especial aptidão para o exercício de funções superiores ou de maiores responsabilidades específicas relacionadas com o cargo a prover e, nomeadamente:

- a) Exercício de funções de direcção e coordenação;
- b) Formação específica ou especializada;
- c) Exercício de responsabilidade de nível superior às normalmente exigidas ao cargo que desempenha.

3. Havendo um único candidato, pode o júri simplesmente deliberar se considera apto ou não para o exercício do novo cargo, com seu prévio conhecimento.

SECÇÃO IV

Do júri

Artigo 20º

(Designação e composição)

1. O Júri do concurso deverá ser designado por despacho do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros sob proposta do responsável pela gestão dos recursos humanos.

2. O Júri terá a composição prevista no artigo 23º do Decreto Lei nº 10/93.

Artigo 21º

(Competência)

2. Ao Júri compete apreciar e decidir sobre todas as operações do concurso nomeadamente:

- a) Apreciação da regularidade dos processos de cada candidato;
- b) Verificação da identidade ou afinidade de funções;
- c) Admissão e exclusão dos concorrentes;
- d) Elaboração de publicação das listas;
- e) Marcação das datas, horas e local de prestação das provas;
- f) Fixação dos critérios de ponderação e avaliação curricular;
- g) Elaboração dos pontos e determinação da duração das provas;
- h) Apreciação do mérito dos concorrentes;
- i) Apreciação das reclamações;
- j) Registo em actas das decisões com indicação dos fundamentos das deliberações tomadas.

2. O júri sem prejuízo do referido no nº 1, poderá solicitar aos serviços a que pertencem os requerentes, os elementos constantes dos respectivos processos individuais que se mostrem necessárias ao cabal cumprimento das suas funções.

3. O júri pode exigir melhor comprovação de qual-quer elemento curricular desde que a prova fornecida não seja considerada bastante.

Artigo 22º

(Funcionamento)

1. O júri só pode funcionar quando estiverem presentes todos os seus membros, devendo as respectivas deliberações serem tomadas por maioria.

2. A classificação dos candidatos é feita por decisão individual de cada membro do júri e o resultado é a média aritmética das notas atribuídas por cada um.

3. Das reuniões do júri serão sempre lavradas actas contendo os fundamentos ou decisões adoptadas.

4. As funções dos membros do júri preferem a quaisquer outras que tenham a seu cargo.

5. O Secretariado do júri poderá ser assegurado por um funcionário a designar para o efeito pelo dirigente responsável pela gestão dos recursos humanos.

SECÇÃO V

Da tramitação processual

Artigo 23º

(Abertura do concurso)

1. O concurso será aberto por autorização do dirigente responsável pela gestão dos recursos humanos.

2. Da proposta da abertura do concurso devem constar os seguintes elementos:

- a) Número de vagas existentes;
- b) Referência ao conteúdo funcional do cargo a prover;
- c) Carreira, referência e escalão do cargo a prover;
- d) Programa do concurso;
- e) Referência a nomeação de todos os candidatos aprovados em concurso que ainda seja válido;
- f) Composição do júri.

3. A abertura de concurso será tornada pública, mediante aviso de abertura publicada no *Boletim Oficial*, nos termos dos artigos 18º, 19º, 20, 21º e 22º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março.

Artigo 24º

(Candidaturas)

1. Os requerimentos de admissão a concurso, assim como, os documentos que os devem instruir serão dirigidos ao dirigente responsável pela gestão dos recursos humanos no prazo de 15 dias, contados da data da publicação do aviso de abertura.

2. Nos requerimentos de admissão ao concurso constarão:

- a) Identificação completa do requerente;
- b) Serviço em que o requerente se encontra colocado;
- c) Identificação do concurso mediante referência ao número e data do *Boletim Oficial* onde se encontra publicado o aviso de abertura;
- d) Outros elementos exigidos em aviso de abertura ou que o requerente julgue conveniente mencionar;
- e) Menção do número de documentos que acompanham o requerimento bem como a sua sumária caracterização.

3. Com os requerimentos deverão os candidatos apresentar o currículo documentado, nos termos do artigo 14º, bem como quaisquer outros elementos que considerem relevantes para a apreciação do seu âmbito.

Artigo 25º

(Da intercomunicabilidade)

1. Os requerimentos de admissão dos candidatos a concurso deverão ser instruídos, para além do exigido no artigo 24º do presente diploma com os elementos previstos no artigo 6º e 7º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março, mais os que se seguem:

- a) Declaração passada pelo serviço a que pertence relativa ao conjunto das funções do cargo em que se encontra provido;
- b) Descrição do conteúdo funcional de cargos exigidos pelo candidato e que este considere relevantes para a apreciação do seu mérito;
- c) Documento comparativo do tempo do exercício das funções referidas nas alíneas anteriores;
- d) Avaliação de desempenho;
- e) Formação, quando a lei o exige.

Artigo 26º

(Competência do órgão responsável pela gestão dos recursos humanos)

1. No âmbito da organização dos processos de concurso compete ao órgão responsável pela gestão dos recursos humanos:

- a) Receber os requerimentos bem como toda a documentação anexada;
- b) Passar recibos da documentação recebida;
- c) Prestar todo o apoio ao júri;
- d) Recolher os elementos existentes nos processos individuais relativos aos candidatos dos quadros de pessoal do serviço promotor do concurso.

2. Quando os elementos forem remetidos pelos correios, nos termos do nº 2 do artigo 26º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março, o órgão responsável pela gestão dos recursos humanos deve fazê-lo subir imediatamente ao júri.

Artigo 27º

(Admissão e exclusão dos candidatos)

Aplica-se o artigo 28º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março.

Artigo 28º

(Marcação de provas)

1. Sempre que haja lugar a prestação de provas de conhecimento deve juntamente com a lista definitiva de admissão divulgar-se o dia, hora e local da prestação das mesmas.

2. A prestação de provas deverá ter lugar no prazo máximo de 5 dias após da publicação da lista definitiva.

Artigo 29º

(Falta justificada às provas de conhecimento)

1. Sempre que por caso de força maior se considerar justificada a falta de um opositor às provas que tenham sido marcadas poderá o dirigente responsável pela gestão dos recursos humanos fixar datas para novas provas a realizar no mais curto espaço de tempo possível e com testes diferentes dos primeiros.

2. As classificações das provas a que se refere o número anterior serão intercaladas nas classificações dos candidatos que não tenham faltado às primeiras provas.

Artigo 30º

(Avaliação curricular)

Se o concurso consistir apenas na avaliação curricular decorridos que estejam os prazos legais previstos no presente diploma, o júri deverá reunir-se para apreciação dos elementos curriculares no prazo máximo de 10 dias a contar da data da publicação da lista definitiva.

Artigo 31º

(Ordenação dos candidatos)

1. Realizada a avaliação curricular e as provas de conhecimento ou aplicando apenas um dos métodos, consoante os casos, será feita a ordenação dos candidatos.

2. A ordenação dos candidatos será feita de acordo com a ordem relativa das classificações apuradas nos termos do disposto no presente diploma e dos artigos 32º, 33º, 34º, 35º e 36º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março.

Artigo 32º

(Classificação final)

1. À classificação final aplicam-se os artigos 16º, 17º, 32 e 33º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março.

2. Em igualdade de classificação final, os candidatos serão graduados pela ordem de preferência constante no artigo 34º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março.

Artigo 33º

(Admissibilidade de recurso)

1. Das decisões adoptadas no processo de concurso cabe recurso ou reclamação nos termos da lei e do presente regulamento.

2. Não é admissível o recurso dos actos preparatórios e de mero expediente.

Artigo 34º

(Impugnação relativa aos currículos)

1. Do acto do superior hierárquico que delegue a certificação dos elementos curriculares ou a homologação dos relatórios anuais que deverão integrar o currículo do agente cabe recurso contencioso a interpôr no prazo máximo de 45 dias nos termos da lei geral, sem prejuízo do exercício do direito de reclamação.

2. A reclamação prevista no número antecedente deve ser interposta no prazo de cinco dias a contar da data do conhecimento do despacho de que se reclama ou da presunção do seu proferimento o que ocorre passados que sejam 30 dias da data da entrega do pedido de certificação ou de homologação sem que ao interessado seja dado conhecimento da decisão.

Artigo 35.º

(Lista de classificação final)

Remissão para o artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 10/93, de 8 de Março.

Artigo 36.º

(Fundamentos de recurso)

Em matéria de classificação final dos candidatos só é admissível recurso com fundamentos em preterição de formalidades essenciais.

Artigo 37.º

(Confidencialidade das actas)

1. As actas são confidências, devendo, em todo o caso, ser presente em caso de recurso, a entidade que sobre ele tenha de decidir.

2. A confidencialidade referida no número antecedente é ainda, inopunível aos concorrentes, podendo-lhe ser, por isso facultando o seu exame nos serviços onde elas se encontram, e na parte que se mostram indispensável para o exercício do seu direito de recurso.

Artigo 38.º

(Passagem de certidões)

1. É obrigatória a passagem de certidões pedidas, se e na medida em que forem indispensáveis ao exercício do direito do recurso ou reclamação reconhecido aos concorrentes.

2. A passagem de certidões dos processos de concurso arquivados ou pendentes para efeitos de recurso ou reclamação só pode ser recusada com os fundamentos seguintes:

- a) Não ter o requerimento interesse pessoal, directo e legítimo na sua obtenção;
- b) Resultar da passagem prejuízo e justificar para o interesse público ou de terceiros.

3. As certidões não podem ser utilizadas para fins diferentes do disposto no n.º 1.

Artigo 39.º

(Conhecimento officioso)

Em face de recurso hierárquico ou reclamação a entidade com competência para decidir pode conhecer officiosamente de vícios de preterição de formalidade não alegados pelos recorrentes.

Artigo 40.º

(Fundamentação)

A fundamentação das deliberações do júri deve ser expressa através da sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão.

SECÇÃO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 41.º

(Legislação subsidiária. Casos omissos)

1. Em tudo quando não venha especialmente regulado no presente regulamento e no Decreto-Lei n.º 10/93, de 8 de Março aplica-se com as necessárias adaptações, o disposto para os concursos.

2. As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos por despacho do responsável pela gestão dos recursos humanos.

Artigo 42.º

(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra imediatamente em vigor.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Agosto de 1995. — O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, *Mário Silva*.

—oço—

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Gabinete do Secretário de Estado da Economia

Despacho

Visto o artigo 10.º do Decreto-Lei 53/84 de 16 de Junho, considerando o recente criação da Divisão de Fiscalização, Concorrência e Preços junto da Direcção-Geral do Comércio, com vista a aligeirar os procedimentos de aplicação das penalizações previstas nos artigos 8.º a 11.º do Decreto-Lei acima referido, deogo no Director-Geral do Comércio e no Director da Direcção Regional do Comércio em Mindelo os poderes previstos nas alíneas a) e b) do artigo 8.º e a) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 53/84 de 16 de Junho.

Os poderes ora delegados submetem-se ao direito de avocação por parte do Secretário de Estado da Economia.

Gabinete do Secretário de Estado da Economia, na Praia, 9 dias do mês de Outubro de 1995. — O Secretário de Estado, *José Luis Livramento Monteiro*.

Despacho

Ao abrigo do artigo 12.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 45/92 de 12 Maio de 1992, são nomeados para integrar o Conselho Directivo do IADE - Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial, os abaixo indicados:

1.

a) José Luis Mascarenhas Monteiro.

b) Maria Zsuzsanna Fortes.

2. O presente despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Secretário de Estado da Economia, na Praia, 9 dias do mês de Outubro de 1995. — O Secretário de Estado, *José Luis Livramento Monteiro*.